



## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 245/2019

### EDITAL Nº 395/2018 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 138/2018

#### REGISTRO DE PREÇOS Nº 075/2018

#### ATA DE ANULAÇÃO DO CERTAME

Aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, nas dependências da Diretoria de Compras e Formação de Preços da Secretaria Municipal das Licitações do Município de Canoas, sito na Rua Frei Orlando, 199, 4º andar Centro, Canoas (RS), o pregoeiro designado pelo Decreto 195/2018, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, pregoeiro, com base no PARECER Nº 07/2019 – DJ/SML, acostados ao MVP 66.985/2018, decidiu proceder à análise do que segue:[...] *Em vista da concessão de medida liminar pelo juízo, presume-se a plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável pela demora na concessão da ordem postulada. Desta feita, cabe e deve a Administração, por meio da Autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório, verificar se houve, de fato, a ilegalidade apontada pela Impetrante no que pertinente aos atos relacionados ao certame convocatório. Com efeito, percebe-se, que houve inadequação por parte da Administração, quando exigiu “a autorização expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito – Detran, para veículos destinados ao transporte de passageiros em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro”, vez que essa se destina ao transporte intermunicipal, circunstância que não se coaduna com o objeto do certame. Ao longo do processo licitatório, percebeu-se que o serviço de transporte coletivo de alunos da rede pública e privada de educação básica, com embarque e desembarque no município de Canoas, enseja tão somente autorização do Poder Público Municipal, expedida pela Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade, razão pela qual, não há a necessidade de autorização expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS. Por outro lado, há também o direito da ora impetrante, que entendeu que foi ferida a vinculação ao instrumento convocatório pela ausência de apresentação do documento pela vencedora nos termos exigidos no edital. Diante dos fatos delineados, denota-se que a anulação do certame é medida que se impõe, bem como todos os atos dele decorrentes, a teor do contido na Súmula 473, editada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". [...].* Registra-se que este pregoeiro elaborou ata sugerindo a anulação da presente licitação, motivada pela manifestação do PARECER Nº 07/2019 – DJ/SML. Destarte, com base nos fundamentos lançados, **opina-se pela anulação do presente certame com fulcro no art. 49 da Lei n.º 8.666/93.** Por fim por todo o exposto encaminho a presente ata a apreciação desta Diretoria Jurídica – SML, para análise e chancela da decisão e posterior encaminhamento a autoridade superior competente para homologação da decisão. Registre-se que o processo licitatório deverá ser remetido ao Exmo. Senhor Prefeito para que, acolhida a solicitação de anulação do certame, seja esta publicada no Diário Oficial dos Municípios (DOMC), e no site [www.canoas.rs.gov.br](http://www.canoas.rs.gov.br) ou [www.pregaobanrisul.com.br](http://www.pregaobanrisul.com.br); [www.pregaoonlinebarisul.com.br](http://www.pregaoonlinebarisul.com.br), mesma forma que se deu a publicação original, correndo daí o prazo recursal previsto no art. 109, inc. I, ‘c’, da Lei nº

